

PROJETO DE LEI Nº /2019

(Do Senhor Denis Bezerra)

Acrescenta o inciso III ao § 4º do art. 334, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 4º do art. 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 334.....

I -

II -

“ III – quando a mulher, vítima de violência doméstica, manifestar desinteresse na autocomposição com o agressor”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 334 do novo Código de Processo Civil tornou obrigatória a audiência de conciliação antes da contestação da contraparte, salvo se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (§ 4º, inciso I) ou quando não se admitir a autocomposição (inciso II).

Ao introduzir o sistema multiportas (conciliação, mediação e arbitragem) no nosso sistema processual civil, o legislador decidiu

prestigiar com maior ênfase a resolução de conflitos por meio da autocomposição, objetivando desafogar o sistema judicial ante o sempre crescente número de demandas judiciais.

No entanto, ao tornar obrigatória a audiência de conciliação, excepcionando as hipóteses mencionadas (retro), o CPC deixou de contemplar uma situação que justifica a sua não obrigatoriedade. Trata-se da hipótese em que a mulher, em conflito com o cônjuge, ou já separada-divorciada, tenha sido vítima de violência doméstica. Neste caso, ela poderá manifestar recusa à audiência de conciliação e prosseguir na demanda judicial, evitando ser submetida a uma situação de grande constrangimento.

Dito isto, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado Denis Bezerra

PSB-CE